

de 23 de Junho, e pelo Decreto Regulamentar n.º 33/92, de 2 de Dezembro, e no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a elaboração do Plano de Ordenamento das Albufeiras da Bemposta, do Picote e de Miranda.

2 — Determinar que o Plano de Ordenamento das Albufeiras da Bemposta, do Picote e de Miranda tenha como finalidade estabelecer regimes de salvaguarda dos recursos naturais em presença, com especial destaque para os recursos hídricos.

3 — Determinar que a elaboração do Plano de Ordenamento das Albufeiras da Bemposta, do Picote e de Miranda permita estabelecer um instrumento de gestão das albufeiras e da sua zona envolvente, assim como a articulação entre as entidades com competências na área de intervenção do Plano.

4 — Determinar que a área de intervenção do Plano de Ordenamento das Albufeiras da Bemposta, do Picote e de Miranda fica excepcionalmente sujeita a alterações até à aprovação final do mesmo, correspondendo aos planos de água e às zonas de protecção das albufeiras da Bemposta, do Picote e de Miranda com uma largura de 500 m medidos na horizontal a partir dos níveis de pleno armazenamento.

5 — Determinar que constituem objectivos do Plano de Ordenamento das Albufeiras da Bemposta, do Picote e de Miranda:

a) Definir regras de utilização dos planos de água e da zona envolvente das albufeiras, de forma a salvaguardar a qualidade dos recursos naturais, em especial dos recursos hídricos;

b) Definir regras e medidas para usos e ocupação do solo que permita gerir as áreas objecto do Plano, numa perspectiva dinâmica e integrada;

c) Aplicar as disposições legais e regulamentares vigentes, quer do ponto de vista de gestão de recursos hídricos, quer do ponto de vista de ordenamento do território;

d) Planear de forma integrada as áreas dos concelhos de Mogadouro e Miranda do Douro, que se situam na envolvente das albufeiras;

e) Garantir a sua articulação com instrumentos de gestão territorial, planos, estudos e programas de interesse local, regional e nacional, existentes ou em elaboração;

f) Garantir a articulação com os objectivos do Plano de Bacia Hidrográfica do Rio Douro;

g) Compatibilizar os diferentes usos e actividades existentes ou a serem criados, com a protecção e valorização ambiental e finalidades principais das albufeiras;

h) Identificar nos planos de água as áreas mais relevantes para a conservação da natureza, as áreas onde podem ser desenvolvidas outras actividades, nomeadamente de recreio e lazer, prevendo a compatibilidade e complementaridade entre as diversas utilizações.

6 — Determinar que a entidade responsável competente para a elaboração do Plano de Ordenamento das Albufeiras é o Instituto da Água, I. P., em cujos trabalhos intervirão as Câmaras Municipais de Mogadouro e

Miranda do Douro, no âmbito da comissão mista de coordenação.

7 — Estabelecer, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, a composição da comissão mista de coordenação que acompanhará a elaboração do Plano, nos seguintes termos:

a) Um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, que preside;

b) Um representante da Direcção-Geral dos Recursos Florestais;

c) Um representante da Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte;

d) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;

e) Um representante do Turismo de Portugal, I. P.;

f) Um representante do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.;

g) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.;

h) Um representante da Câmara Municipal de Miranda do Douro;

i) Um representante da Câmara Municipal de Mogadouro;

j) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa de Associações de Defesa do Ambiente.

8 — Fixar em 15 dias o prazo previsto pelo n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do Plano.

9 — Determinar que a elaboração do Plano de Ordenamento das Albufeiras da Bemposta, do Picote e de Miranda deve ser concluída no prazo de 15 meses contados da data de entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Junho de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2007

No intuito de promover o diálogo intercultural, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia designaram o ano de 2008 como o Ano Europeu do Diálogo Intercultural.

Em Portugal, como noutros países europeus, os modernos fluxos migratórios e as questões da integração dos imigrantes colocam desafios novos, que exigem respostas sociais e políticas, ao serviço da justiça, dos direitos humanos e da coesão social.

Hoje, um dos grandes desafios consiste em encontrar a melhor forma de gerir a realidade complexa da nossa sociedade, face à coexistência de diferentes crenças e identidades culturais, em busca de uma sociedade que, consciente da sua própria identidade, saiba valorizar mais e melhor a diversidade cultural.

Urge promover, junto da opinião pública, a riqueza da diversidade cultural e do encontro de culturas, no

diálogo, na tolerância e no respeito mútuo, valorizando a contribuição das diferentes culturas para o património da sociedade portuguesa.

É essencial perceber a importância do diálogo intercultural na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, que saiba colher os frutos da diversidade.

Esta sociedade mais justa e inclusiva, com real igualdade de oportunidades para todos, só é alcançável com a participação activa de todos os cidadãos nacionais, de todos os residentes em Portugal, bem como das diferentes entidades públicas e da sociedade civil, na construção de uma sociedade mais diversificada, pluralista, solidária e dinâmica.

O diálogo intercultural constitui uma dimensão importante de diversos instrumentos e políticas, em diferentes domínios, designadamente da educação, da aprendizagem ao longo da vida, da cultura, da cidadania, do emprego e dos assuntos sociais, da juventude, do desporto da igualdade entre os géneros, da luta contra a discriminação e a exclusão social, da luta contra o racismo e a xenofobia, da política de integração dos imigrantes, dos direitos humanos e do desenvolvimento sustentável.

Portugal tem no Ano Europeu do Diálogo Intercultural uma oportunidade para reforçar o seu empenho nesta matéria, desenvolvendo um conjunto de iniciativas que possam contribuir para a promoção do diálogo intercultural.

Tendo em conta o carácter transversal das políticas e do seu largo espectro de incidência, entende o Governo designar uma estrutura de coordenação, na qual a execução e o envolvimento, não só das diferentes entidades públicas, como também da sociedade civil, constituem factores determinantes para que o Ano Europeu do Diálogo Intercultural atinja os resultados pretendidos, abrangendo as diferentes áreas de governação e associando, de modo adequado, os vários intervenientes no diálogo intercultural a nível nacional, regional e local.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Designar o Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I. P., adiante designado por ACIDI, I. P., como organismo nacional de coordenação do Ano Europeu do Diálogo Intercultural, a decorrer durante o ano de 2008, nos termos do artigo 4.º da Decisão n.º 1983/2006/CE, de 18 de Dezembro, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia.

2 — Determinar que o ACIDI, I. P., como organismo nacional de coordenação, tem por missão preparar e garantir a execução de um programa de acção para o Ano Europeu do Diálogo Intercultural, o qual deve definir a estratégia, as prioridades e as acções a desenvolver durante o ano de 2008, bem como os respectivos calendários e instrumentos de financiamento.

3 — Estipular que o programa de acção referido no número anterior tem como objectivos gerais:

a) Promover e realçar o diálogo intercultural, enquanto forma de contribuir para a diversidade e permanente evolução da sociedade;

b) Sensibilizar todos os cidadãos, em especial os jovens, para a importância do desenvolvimento de uma cidadania europeia activa e aberta ao mundo que respeite a diversidade cultural;

c) Salientar a importância da contribuição das diferentes culturas e expressões da diversidade cultural para o património da sociedade portuguesa.

4 — Determinar que, nessa missão, o ACIDI, I. P., será acompanhado por uma Comissão Nacional de Acompanhamento do Ano Europeu do Diálogo Intercultural, adiante designada por Comissão de Acompanhamento, que garante a associação dos vários intervenientes no diálogo intercultural a nível nacional, regional e local, conforme o disposto no artigo 4.º da Decisão n.º 1983/2006/CE, de 18 de Dezembro, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia.

5 — Estabelecer que a Comissão de Acompanhamento integra:

a) O alto-comissário para a Imigração e Diálogo Intercultural, que coordena;

b) Um representante do Ministro dos Negócios Estrangeiros;

c) Um representante do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social;

d) Um representante do Ministro da Educação;

e) Um representante do Ministro da Cultura;

f) Um representante do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto;

g) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;

h) Um representante do Governo Regional dos Açores;

i) Um representante do Governo Regional da Madeira;

j) Dois representantes de duas associações de imigrantes, a designar pelo Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração;

l) Dois representantes de organizações não governamentais, a designar pelo Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração;

m) Um cidadão de reconhecido mérito, a designar pelo alto-comissário para a Imigração e Diálogo Intercultural.

6 — Determinar que à Comissão de Acompanhamento compete:

a) Pronunciar-se sobre o programa de acção para o Ano Europeu do Diálogo Intercultural, a executar em 2008, preparado pelo ACIDI, I. P.;

b) Pronunciar-se sobre as acções a propor para financiamento comunitário, para decisão pelo ACIDI, I. P.;

c) Pronunciar-se sobre o relatório de actividades a apresentar superiormente, até 31 de Março de 2009, pelo ACIDI, I. P.;

d) Emitir o seu parecer e dar o seu contributo, sempre que tal seja solicitado pelo ACIDI, I. P.

7 — Estabelecer que as entidades referidas no n.º 5 designam os seus representantes no prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação da presente resolução, comunicando esse facto ao coordenador da Comissão de Acompanhamento.

8 — Estabelecer que cabe ao ACIDI, I. P., assegurar o apoio logístico e administrativo à Comissão de Acompanhamento.

9 — Determinar que o coordenador da Comissão de Acompanhamento bem como os elementos designados nos termos do n.º 5 não são remunerados no exercício das funções desenvolvidas no âmbito da Comissão de Acompanhamento.

10 — Determinar que incumbe ao ACIDI, I. P., enquanto organismo nacional de coordenação, submeter à aprovação do Ministro da Presidência o programa referido no n.º 2.

11 — Determinar que ao ACIDI, I. P., cabe ainda a decisão sobre as acções a propor para financiamento comunitário.

12 — Determinar que a designação do ACIDI, I. P., como organismo nacional de coordenação do Ano Europeu do Diálogo Intercultural bem como o mandato da Comissão de Acompanhamento cessam a 31 de Março de 2009, devendo até essa data ser apresentado superiormente o respectivo relatório de actividades.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Junho de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 13/2007

de 13 de Julho

Considerando que o presente Acordo tem como objectivo reforçar e ampliar a coordenação dos serviços incumbidos de missões policiais e aduaneiras desenvolvidas ao longo dos últimos anos nas zonas fronteiriças comuns da República Portuguesa e do Reino de Espanha;

Atendendo a que a vigência do Acordo visa tornar mais efectiva a liberdade de circulação prevista no Acordo Relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinado em Schengen em 14 de Junho de 1985, e a respectiva Convenção de Aplicação, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, sem prejudicar a segurança dos seus nacionais, considerando, em particular, o capítulo I do título III desta Convenção de Aplicação:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha sobre Cooperação Transfronteiriça em Matéria Policial e Aduaneira, assinado em Évora em 19 de Novembro de 2005, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e espanhola, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Maio de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel Lobo Antunes* — *Rui Carlos Pereira* — *Alberto Bernardes Costa*.

Assinado em 12 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de Junho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA SOBRE COOPERAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA EM MATÉRIA POLICIAL E ADUANEIRA

A República Portuguesa e o Reino de Espanha, adiante designados por Partes:

Com o intuito de reforçar e ampliar a cooperação dos serviços incumbidos de missões policiais e aduaneiras desenvolvidas ao longo dos últimos anos nas suas zonas fronteiriças comuns;

Realçando a experiência adquirida nos últimos anos no âmbito da cooperação desenvolvida nos postos mistos de fronteira;

Desejando tornar mais efectiva a liberdade de circulação prevista no Acordo de Schengen Relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns, assinado em Schengen em 14 de Junho de 1985, bem como a respectiva Convenção de Aplicação, sem prejudicar a segurança dos seus nacionais;

Considerando, em particular, o capítulo I do título III da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, adiante designada por CAAS:

acordam no seguinte:

TÍTULO I

Objecto e autoridades competentes

Artigo 1.º

Objecto

1 — As Partes, no respeito das respectivas soberanias e das autoridades administrativas e judiciais territorialmente competentes, estabelecerão uma cooperação transfronteiriça dos serviços incumbidos de missões policiais e aduaneiras.

2 — As Partes prosseguirão as finalidades estabelecidas no número anterior mediante a instalação de centros de cooperação policial e aduaneira, adiante designados por CCPA, ou através de uma cooperação directa entre as autoridades competentes, enunciadas no n.º 1 do artigo 2.º do presente Acordo.

Artigo 2.º

Autoridades competentes

1 — Para efeitos do presente Acordo, as autoridades competentes são as seguintes:

a) Pela Parte portuguesa:

- i) A Guarda Nacional Republicana;
- ii) A Polícia de Segurança Pública;
- iii) O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- iv) A Polícia Judiciária;
- v) A Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo;
- vi) Qualquer outra autoridade competente que venha a ser designada pelo Ministro da Administração Interna;

b) Pela Parte espanhola:

- i) O Cuerpo Nacional de Policía;
- ii) A Guardia Civil;
- iii) Qualquer outra autoridade competente que venha a ser indicada pelo Ministro do Interior.